

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/5/2021, Seção 1, Pág. 31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ciência, Educação e Cultura da Amazônia – ICECA		UF: PA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 562, de 13 de setembro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 422, de 12 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de junho de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201506559		
PARECER CNE/CES Nº: 82/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 562, de 13 de setembro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 422, de 12 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de junho de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História (código nº 1332392), licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará.

O referido Parecer deu provimento ao recurso, reformando a decisão da SERES e autorizando o funcionamento do curso superior de História, licenciatura, da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará, com 100 (cem) vagas totais anuais.

A análise do Despacho Saneador feita pela SERES, iniciada em 26 de novembro de 2015 e concluída em 11 de agosto de 2016, teve resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, após diligência instaurada em 16 de dezembro de 2015 e respondida em 15 de janeiro de 2016.

Em seguida, no período de 26 a 29 de abril de 2017, a Instituição de Educação Superior (IES) recebeu a visita da Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) cujo relatório resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 2.8, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Na análise do relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.9. Laboratórios didáticos

especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Na sequência do processo, o parecer do Inep não foi objeto de impugnação pela IES e, por conseguinte, de recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa *in loco* e de denúncias contra avaliadores.

Em 15 de setembro de 2017, a SERES emite parecer favorável ao credenciamento da IES e de seus cursos vinculados, exceto o curso superior de História, licenciatura.

Em 5 de dezembro de 2017, é aprovado o Parecer CNE/CES nº 601/2017, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE) e à autorização de dois dos seus três cursos superiores vinculados: Letras – Língua Portuguesa, licenciatura (processo e-MEC nº 20150656) e Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201506563). O curso superior de História, licenciatura, não foi autorizado.

Por sua vez, em 1º de agosto de 2017, a SERES inicia a análise do processo de autorização do curso superior de História (e-MEC nº 201506559) visando à emissão de Parecer Final. No dia 12 de junho de 2018, a SERES, tendo como referência o relatório da visita *in loco*, emitiu Parecer Final desfavorável à autorização do curso pleiteado pela IES. Fundamenta o referido parecer, os conceitos insatisfatórios especificados anteriormente. Verifica-se assim, um descompasso temporal entre a decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE), datada de 5 de dezembro de 2017, quanto ao credenciamento da IES e autorização de cursos vinculados, o Parecer Final da SERES sobre o credenciamento da IES e o Parecer Final desfavorável da SERES sobre autorização do curso superior de História, licenciatura.

Entre as suas considerações para o Parecer desfavorável, a SERES destaca que:

[...]

embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2 e no não cumprimento de dois requisitos legais.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à dimensão 2 e 3 que versam sobre o Corpo Docente e Tutoria, mas sobretudo em relação à INFRAESTRUTURA. Dessas, destacam-se: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Cabe destacar que nos quatro indicadores da dimensão 3 ambos foram avaliados com menção 1 demonstrando uma grande fragilidade nesses quesitos. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Em função deste Parecer, a Portaria SERES nº 422/2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de História, licenciatura, pleiteado pela IES.

No dia 14 de junho de 2018, a IES protocolou recurso quanto ao Indeferimento de Autorização para o seu curso superior de História, licenciatura. Entre os argumentos apresentados, a IES questionou a conduta da Comissão de Avaliadores designada pelo Inep. Apresentou também relatos de falas atribuídas aos avaliadores que seriam divergentes do registro deles no seu relatório quanto a indicadores da Dimensão 2 que obtiveram conceitos inferiores a 3 (três). Além disso, utilizou como referência os relatórios das comissões que avaliaram outros cursos da instituição, os quais receberam parecer favorável para autorização. A IES conclui seu recurso com a seguinte solicitação:

[...]

Face todos os dados e informações apresentados acima, solicitamos uma revisão no que se refere ao indeferimento do funcionamento do curso de história ou uma nova avaliação com uma nova comissão, que desejamos tenham o mesmo rigor ético e profissionalismo das demais comissões recebidas por esta Instituição.

Por meio do Parecer CNE/CES nº 562/2018, o recurso é acolhido, autorizando o funcionamento do curso superior de História, licenciatura.

Em 12 de novembro de 2018, a Consultoria Jurídica do Ministério Da Educação (Conjur/MEC) emite o PARECER nº 01545/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, recomendando a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao CNE, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 562/2018, haja vista as considerações apontadas pela SERES.

Atendendo à recomendação da Conjur/MEC, por meio do Ofício nº 2111/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, o senhor Ministro de Estado da Educação encaminha ao CNE o pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 562/2018.

Considerações do Relator

O processo teve início no ano de 2015, com a visita da Comissão de Avaliadores designada pelo Inep ocorrendo em abril de 2017. O credenciamento da IES com autorização vinculada de curso ocorreu em 5 de dezembro de 2017, por meio do Parecer CNE/CES nº 601/2017, portanto, antes da publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Assim, sua análise deve ter como referência a legislação vigente à época.

Nesta perspectiva, saliento, preliminarmente, que a Conjur/MEC, ao sugerir ao Ministro de Estado da Educação que proceda com o envio da matéria ao reexame desta Casa, o faz embasado em fundamento jurídico equivocado, pois ao tempo da análise do presente processo não estava em vigor o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Isto posto, passemos ao mérito.

A Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, estabelece em seu artigo 9º que:

[...]

O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

Segundo o relatório do Inep, o curso obteve conceito inferior a 3 (três) em duas das três dimensões avaliadas.

Deve-se considerar que no histórico do processo não há registro de recurso à CTAA seja quanto aos indicadores que obtiveram conceitos abaixo de 3 (três), seja quanto à conduta dos avaliadores, conforme apresentado no recurso.

No recurso apresentado pela IES, sobretudo quanto ao corpo docente e coordenação do curso, não foram apresentadas evidências documentais que contradissem o relatório do Inep. Os argumentos apresentados tiveram como base falas atribuídas à membros da comissão sem registro formal. Em se tratando de um curso superior voltado para a formação de professores, a experiência do corpo docente constitui um fator de extrema importância e relevância para a qualidade dos seus egressos. Quanto à infraestrutura, de igual modo, a IES utilizou como referência os relatórios das outras comissões sem apresentar evidências documentais específicas para o seu curso superior de História. Na conclusão do recurso, a IES solicita *“uma revisão no que se refere ao indeferimento do funcionamento do curso de história ou uma nova avaliação com uma nova comissão.”*

Assim, considero que deveriam prevalecer, no caso concreto, os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, haja vista a natureza do curso, voltado à formação de professores para a Educação Básica, onde o corpo docente reveste-se de importância substantiva para uma oferta profícua e eficaz.

Diante do exposto, vislumbro a presença dos elementos necessários para que seja acolhido o reexame e, nesta esteira, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 562/2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 422/2018, e manifesto-me desfavoravelmente à autorização do funcionamento do curso superior de História, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (FAETE), com sede na Rua Haroldo Araújo, nº 1.821, bairro Aviação, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Cultura da Amazônia – ICECA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente